

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II
EXAME DE ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS DE RECURSO
TURMA C

24 de Julho de 2024

I

- Qualificação da declaração negocial de Abel como declaração recipianda (e não oferta ao público) e proposta (menção e análise dos requisitos): análise da sua eficácia e duração (artigos 224.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1, do CC).
- Descrever o comportamento de Bruno como uma aceitação com reservas ou modificações que, neste caso, equivale a contraproposta (artigo 233.º do CC).
- Comportamento de Carla: análise dos requisitos da aceitação; concluir que houve formação do contrato mediante consenso (artigo 232.º do CC); eficácia real *quoad effectum* do contrato (artigo 408.º, n.º 1, do CC), pelo que Carla, enquanto proprietária do quadro, teria legitimidade para o vender a Eva.
- Descrever o comportamento de Dora como uma aceitação com reservas ou modificações que, neste caso, equivale a contraproposta (artigo 233.º do CC). Explicar que a aceitação da contraproposta por parte de Abel não torna o negócio eficaz, visto que este, não sendo o proprietário do quadro, não goza de legitimidade para o vender (artigo 892.º do CC).
- Análise do dever de informar os demais destinatários da proposta que o contrato se concluiu com Carla, sob pena de eventual responsabilidade por *culpa in contrahendo* (artigo 227.º do CC).

II

- Qualificação do negócio como uma simulação de valor: menção e análise dos pressupostos; ponderar a aplicabilidade à presente hipótese do regime da simulação relativa (artigos 240.º e 241.º do CC).
- Apreciar a legitimidade de Alice, enquanto simuladora, para arguir a nulidade do negócio (artigo 242.º, n.º 1, do CC).
- Analisar a admissibilidade de Alice se socorrer de prova testemunhal para a demonstração do pacto simulatório (artigo 394.º, n.º 2, do CC); tomada de posição crítica e fundamentada.
- Mencionar a inoponibilidade da nulidade do negócio simulado contra terceiros de boa fé (artigo 243.º, n.ºs 1 e 2, do CC): em particular, discutir se a noção de “terceiro de boa fé” carece de uma interpretação restritiva nos casos em que a inoponibilidade despolete um enriquecimento injustificado do terceiro.
- Conclusão, apreciando em que termos César poderia exercer o seu direito de preferência sobre o imóvel.

III

- Enquadramento da hipótese no âmbito das obrigações sujeitas a prescrição presuntiva, sendo o prazo de 6 meses (artigos 312.º e 316.º do CC).
- Análise do regime da prescrição: invocação, contagem do prazo, efeitos.
- Explicar que a presunção de cumprimento pode ser ilidida mediante confissão do devedor; discutir se a recusa de Anabela em depor poderá constituir uma confissão tácita (artigo 314.º do CC).
- Admitindo-se que se encontra ilidida a presunção de cumprimento, aplicação do prazo ordinário de 20 anos (artigo 309.º do CC); conclusão.

IV

- Enquadramento do caso no âmbito do abuso de direito (artigo 334.º do CC): enunciação e análise dos pressupostos, com destaque para a boa fé na sua vertente objetiva (tutela da confiança e primazia da materialidade subjacente).
- Análise da modalidade potencialmente aplicável ao caso (*tu quoque*): âmbito, pressupostos e efeitos.
- Tomada de posição fundamentada; consequências.